



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000333779

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2095969-37.2025.8.26.0000

Relator(a): **JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA**

Órgão Julgador: **11ª Câmara de Direito Privado**

VOTO Nº 1.791

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Ingrid Lacerda Ferreira contra a r. decisão de fls. 123/124 que indeferiu a concessão da gratuita processual. Assevera que é isenta de declaração de imposto de renda e sua renda líquida atesta a necessidade da concessão do benefício, uma vez que é abaixo de três salários-mínimos. Aduz que para obtenção do benefício basta que o interessado formule expressamente o pedido e, por se tratar de presunção legal relativa, caberá a parte contrária insurgir-se contra a concessão da justiça gratuita. Requer a antecipação da tutela recursal.

É o relatório do necessário.

O recurso não pode ser conhecido pela C. 11ª Câmara de Direito Privado, em razão da incompetência desta Subseção.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Conforme petição inicial, a autora pretende o recebimento de indenização decorrente do atraso na entrega de unidade autônoma que compromissou comprar.

Assim, impõe-se o reconhecimento da incompetência da C. Segunda Subseção de Direito Privado para o exame do presente recurso, uma vez que a matéria é de competência da C. Primeira Subseção de Direito Privado deste Egrégio Tribunal de Justiça.

Ademais, na hipótese, dada a existência de contrato que estipula prazo de conclusão da obra, a discussão transcende o compromisso inicial de compra e venda, motivo pelo qual não é de competência comum entre as Subseções de Direito Privado estabelecida pelo art. 5º, §3º, da Resolução nº 623/2013, com a redação dada pela Resolução 813/2019.

Nesse sentido:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Ação indenizatória em decorrência de indicado atraso na entrega do bem - Instrumento de compra e venda de imóvel na planta com entrega futura Definição da competência para julgamento da demanda está adstrita à natureza jurídica da lide, definida em função do pedido e da causa de pedir Competência, no caso, afeta à 1ª Subseção de Direito Privado - Inteligência do art. 5º, I.25 da Resolução nº 623/13 do Órgão Especial deste Eg. Tribunal, a abranger "ações relativas à compra e venda, compromisso de compra e venda, cessão, promessas de cessão de direitos de compromissos, bem como adjudicação compulsória, que tenham por objeto coisa imóvel, ressalvadas aquelas sujeitas ao estatuto das licitações e contratos administrativos" - Conflito de competência julgado procedente - Competência da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça/SP, ora suscitante, para conhecer e julgar o apelo interposto. (TJSP; Conflito de competência cível 0019838-89.2024.8.26.0000; Relator (a): Elcio Trujillo; Órgão Julgador: Grupo Especial da Seção do Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/06/2024; Data de Registro: 24/06/2024)



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Conflito de competência. Agravo de instrumento em ação declaratória de abusividade de cláusula contratual c./c. indenização por danos materiais e morais referente a compra e venda de imóvel em construção. Recurso distribuído à 26ª Câmara de Direito Privado que entendeu se tratar de contrato de compra e venda formalizado e não apenas compromisso de compra e venda, a atrair a competência exclusiva da 1ª Subseção de Direito Privado (art. 5º, I, I.25, da Resolução nº 623/2013). Redistribuído à 7ª Câmara de Direito Privado, que reputou que se trata de matéria comum a todas as Subseções de Direito Privado (art. 5º, §3º, da Resolução nº 623/2013). Competência dos órgãos fracionários do Tribunal que se define em razão da matéria, em atenção à causa de pedir e ao pedido contido na inicial (art. 103 do RITJSP). Compradores autores que informaram que assinaram compromisso de compra e venda e posterior contrato definitivo de compra e venda com pacto de alienação fiduciária junto à CEF, pretendendo, em razão no atraso na entrega do imóvel, a devolução em dobro dos juros de obra/taxa de evolução da obra cobrado do final do prazo de tolerância até a entrega das chaves, reversão de multa contratual em seu favor, indenização por locatícios no período de atraso, declaração de nulidade de cláusulas e devolução de valores, além e danos morais. Taxa de evolução da obra prevista em contrato definitivo. Ausência de discussão sobre a garantia fiduciária, que afasta a competência exclusiva da 3ª Subseção de Direito Privado. Discussão que não se limita ao compromisso de compra e venda, que afasta a competência comum, se referindo também ao contrato definitivo a atrair a competência exclusiva da 1ª Subseção de direito Privado. Incidência do art.5º, I.25 da Resolução 623/13. Precedentes do Grupo Especial de Direito Privado. Competência da câmara suscitante (7ª Câmara de Direito Privado). CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA DESACOLHIDO. (TJSP; Conflito de competência cível 0046361-75.2023.8.26.0000; Relator (a): L. G. Costa Wagner; Órgão Julgador: Grupo Especial da Seção do Direito Privado; Foro de Campinas - 5ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 09/04/2024; Data de Registro: 09/04/2024)

Apelação. Competência recursal. Ação de indenização por danos materiais. Firmado contrato definitivo de compra e venda de bem imóvel. Inexistência de discussão quanto à cláusula de alienação fiduciária em garantia a justificar a competência desta 34ª. Câmara de Direito Privado. Matéria afeta às Câmaras da 1ª Subseção de Direito Privado, nos termos do art. 5º, I.25, da Resolução 623/2013, alterado pela Resolução 813/2019. Precedentes do Órgão Especial do TJSP. Remessa para distribuição a uma das Câmaras da 1ª Subseção de Direito Privado. RECURSO NÃO CONHECIDO, COM DETERMINAÇÃO DE REDISTRIBUIÇÃO. (TJSP; Apelação Cível 1007356-49.2020.8.26.0286;



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Relator (a): L. G. Costa Wagner; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itu - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/12/2021; Data de Registro: 17/12/2021)

Diante do exposto, nos termos do art. 932, III, do CPC, **NÃO CONHEÇO DO RECURSO**, com determinação de redistribuição a uma das Colendas Câmaras da E. Primeira Subseção de Direito Privado deste Tribunal de Justiça.

Cumpra-Se COM URGÊNCIA.

Intimem-se.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA
Relator
(Assinatura eletrônica)